



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13603.721161/2011-54  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-002.886 – 1ª Turma  
**Sessão de** 6 de junho de 2017  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FIAT AUTOMÓVEIS LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO.

Pela impossibilidade de utilização do crédito decorrente de ação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, a data desse evento deve ser tida como termo inicial do prazo para requerer a restituição/compensação.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

Demonstrado que o IRRF abrangido pelo litígio judicial encerrado corresponde exatamente à parcela do saldo negativo do IRPJ, deve-se entender que a DCOMP apresentada refere-se a este saldo negativo ainda que o IRRF tenha sido indicado como crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Rafael Vidal de Araújo, que lhe deu provimento parcial, em relação ao IRR-Fonte.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Marcos Aurélio Pereira Valadão.

## Relatório

Trata-se de análise de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão que deu provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte em epígrafe, por unanimidade, para: (i) considerar como prazo inicial para restituição de indébito a data do trânsito em julgado da ação judicial a que vinculado o valor pleiteado; e (ii) admitir pleito de restituição/compensação efetuada originalmente como indébito de IRRF como se pleito de saldo negativo o fosse.

O processo em análise origina-se com a não homologação de compensações efetuadas pelo Contribuinte de débitos tributários do ano de 2008 com crédito oriundo de IRRF incidente sobre ganhos em operações de hedge realizadas no ano-calendário 1999.

Referido crédito estava vinculado a Mandado de Segurança impetrado pelo Contribuinte no próprio ano de 1999, objetivando o não recolhimento do IRRF sobre ganhos em operações de hedge realizadas naquele ano. Nos autos da referida ação foram realizados depósitos judiciais dos valores em litígio.

Fazendo um parêntese, importante destacar que no ano de 2000, após ser solicitada a conversão em renda dos depósitos efetuados, o Contribuinte realiza pedido de compensação de débitos tributários com créditos detidos contra a União, dentre os quais saldo negativo de IRPJ, composto, também, pelo crédito de IRRF ora em discussão. Tal solicitação foi parcialmente deferida, exceto em relação aos valores discutidos judicialmente, ao argumento de que não satisfaziam os requisitos de certeza e liquidez os créditos objeto de ação judicial pendente. Tal processo transitou em julgado administrativamente (processo 13603.000388/00-84).

Pois bem.

O trânsito em julgado da ação judicial, desfavorável ao Contribuinte, ocorreu em 22/09/2004.

Na decisão da DRJ no presente processo ficou consignado que não ocorreu a prescrição do direito do Contribuinte de repetir o indébito, haja vista que o prazo decadencial teve o início de sua contagem quando do trânsito em julgado da ação judicial.

Sobre o mérito da compensação, decidiu a DRJ que não ter direito o contribuinte, pois ao solicitar a compensação informou na DCOMP respectiva tratar-se de crédito oriundo de IRRF, enquanto que o correto seria pleitear crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, apurado no final no ano-calendário.

Na análise desse contexto, a Turma a quo decidiu, quanto a prescrição do direito do Contribuinte de pleitear a repetição, *que nas situações onde o suposto crédito tem*

*origem em ação judicial o prazo prescricional seria a data do trânsito em julgado da decisão judicial, até por uma questão de lógica, eis que pela incerteza quanto ao desfecho são indeferidos os pedidos formalizados antes dessa data.*

Sobre o mérito da compensação assim se manifestou a Turma a quo:

*Pelo que este relator compreendeu da decisão recorrida, bastaria que o PER/DCOMP especificasse o crédito como “saldo negativo do IRPJ ano-calendário de 1999” e não “processo administrativo pedido habilitação crédito decisão judicial transitada em julgado”, e o processamento do pedido ocorreria normalmente (eis que superada a questão da prescrição).*

*A meu ver, o acórdão questionado pronunciou-se com excessivo rigor formal. Este relator já participou de outros julgados referentes a pedidos de compensação nos quais o crédito pleiteado foi informado como sendo IRRF quando na verdade correspondia a saldo negativo do IRPJ. Isso porque, nesses casos, não foi apurado imposto devido ou outros valores impactantes no resultado, implicando em que o IRRF se convolou em saldo negativo.*

*O procedimento, naqueles casos, foi superar o equívoco formal e acatar o crédito pleiteado Não vejo porque agir diferente na presente hipótese. Até porque, é razoável supor que o sujeito passivo tinha a plena convicção de que o crédito requerido correspondia ao IRRF sob discussão. Não vislumbro má-fé e, mais importante, o crédito é legítimo.*

*Negar o direito ao crédito seria ato de extrema injustiça e, pior, uma forma de enriquecimento sem causa do erário.*

Em seu Recurso, a Fazenda Nacional pleiteia a reforma da decisão, tanto no que concerne ao prazo prescricional/decadencial para o Contribuinte pleitear a repetição do indébito tributário, quanto no que concerne ao direito do contribuinte de solicitar compensações com créditos oriundos de IRRF e não de saldo negativo de IRPJ.

A fazenda traz paradigmas para ambas as matérias recorridas.

O Recurso foi integralmente conhecido, conforme despacho exarado pelo presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

Em suas razões, assim se manifesta a Fazenda:

- ✓ Somente após a entrega da DIPJ original correspondente estaria devidamente apurado eventual saldo credor do IRPJ, de modo a garantir a liquidez e certeza ao crédito. Assim, a entrega tempestiva da declaração marcaria o termo de início de contagem do prazo decadencial;
- ✓ No caso presente, como a entrega tempestiva da DIPJ/2000, referente ao ano-calendário de 1999, deveria dar-se até o último dia útil do mês de junho de 2000, conforme IN SRF nº 162/99, esgotou-se em julho

de 2005 o prazo para eventual pedido de restituição daquele saldo negativo;

- ✓ O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, conforme inteligência dos artigos 168, caput e inciso I, 165, inciso I, e 156, inciso I, do CTN;
- ✓ tendo em vista que o pedido de restituição foi protocolizado na data de 06/05/2008, ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição do pagamento efetuado do ano-calendário de 1999;
- ✓ O IRRF é considerado como antecipação do imposto devido, não se caracterizando como um pagamento indevido ou a maior de tributo, nos termos do art. 165 do CTN (Lei 5.172/66);
- ✓ Com a edição do Ato Declaratório SRF nº 3/2000, estabeleceu-se que a restituição dos saldos negativos poderia dar-se a partir de janeiro do ano subsequente;
- ✓ Como o IRRF é considerado antecipação, o valor retido a título dessa exação fiscal deve ser deduzido pela pessoa jurídica - que “sofreu” a retenção na fonte – do IRPJ apurado e devido no próprio período de apuração, na escrituração contábil;

Ciente do Recurso da Fazenda Nacional o Contribuinte apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do Recurso, argumentando, em apertadíssima síntese:

- ✓ Que o termo inicial do prazo prescricional para pleitear o indébito é o trânsito em julgado da ação judicial onde se discutia a certeza e liquidez do crédito;
- ✓ Que não merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ato de convalidar o crédito compensado como tendo natureza de saldo negativo do exercício.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Sobre a admissibilidade do Recurso da Fazenda não se insurgiu o contribuinte. Inobstante, entendo de fato não haver há reparos a se fazer na análise realizada pela autoridade competente.

Em relação ao mérito. Início a análise acerca do prazo para solicitação do indébito tributário.

Sobre o tema assim se manifestou a Turma a quo:

*A primeira questão a ser analisada, pelo caráter de prejudicialidade, é a prescrição quanto ao direito de pleitear a compensação. Nesse ponto a*

*decisão recorrida admitiu, ora endossado por este relator, que nas situações onde o suposto crédito tem origem em ação judicial o prazo prescricional seria a data do trânsito em julgado da decisão judicial, até por uma questão de lógica, eis que pela incerteza quanto ao desfecho são indeferidos os pedidos formalizados antes dessa data.*

Muito bem.

Penso que não merece reforma tal conclusão. Explico.

Sobre o direito à restituição de tributo assim dispõe o artigo 165, do CTN:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

O caso em análise nos presentes autos enquadra-se no inciso I, acima. Isso porque não foi indébito apurado em decorrência de erro, conforme descrito no inciso II, nem de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, conforme preconizado no inciso III.

Sobre o prazo para restituição dispõe o artigo 168, do CTN que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados, no caso do inciso I, do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.

Como já amplamente debatido nesse tribunal, para repetições de indébito tributário solicitadas após a vigência da Lei 118/05, conforme decisão do STF no RE 566.621/RS, ocorre a extinção do crédito tributário com o pagamento indevido.

Pois bem. Qual a data do pagamento nos casos em que o valor do tributo encontra-se depositado judicialmente?

A Lei 9.703/1998 é clara em determinar, em seu artigo 1º, §3º, II, que o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. Vale aqui a transcrição da referida norma:

*Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios,*

*administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.*

(...)

*§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, **o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:***

(...)

***II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.***

Nesse contexto, não merece reforma a decisão a quo quando fixou o prazo inicial para solicitação de indébito o trânsito em julgado da ação, ou seja, a data final da lide.

Não só por isso tal decisão não merece reforma, mas também pelos seus próprios fundamentos, a saber: “*o prazo prescricional seria a data do trânsito em julgado da decisão judicial, até por uma questão de lógica, eis que pela incerteza quanto ao desfecho são indeferidos os pedidos formalizados antes dessa data*”.

Com relação à segunda matéria objeto do Recurso, entendo também não haver razão a Fazenda Nacional.

Sobre o direito ao crédito da Contribuinte entenderam a DRF e DRJ que o IRRF por si só não gerava indébito. Esse indébito apenas seria verificado na formação de saldo negativo de IRPJ, através da entrega da DIPJ.

Apesar de reconhecerem que o valor do IRRF em questão foi declarado na DIPJ do contribuinte, pelo fato de constar nas DCOMP's descrição do crédito como IRRF oriundo de ação judicial, não haveria indébito de IRPJ. Entenderam que, para tanto, deveria constar nas DCOMP's a descrição de saldo negativo de IRPJ. Vale aqui a transcrição da seguinte passagem do acórdão da DRJ:

*33. Enfim, para que o contribuinte recupere a parcela do Saldo Negativo de IRPJ, passível de restituição/compensação após o trânsito em julgado da ação interposta, deveria o contribuinte apresentar PER/DCOMP com a indicação do Saldo Negativo de IRPJ AC 1999/EX 2000, respeitadas as regras afetas ao procedimento, inclusive o prazo previsto no art. 168 do CTN, que, na hipótese vertente, tem como marco inicial a data do trânsito em julgado da ação interposta (inciso II do art. 168 do CTN).*

Sobre esse tema, o acórdão recorrido assim se manifesta:

*Pelo que este relator compreendeu da decisão recorrida, bastaria que o PER/DCOMP especificasse o crédito como “saldo negativo do IRPJ ano-calendário de 1999” e não “processo administrativo pedido habilitação crédito decisão judicial transitada em julgado”, e o processamento do pedido ocorreria normalmente (eis que superada a questão da prescrição).*

---

*A meu ver, o acórdão questionado pronunciou-se com excessivo rigor formal. Este relator já participou de outros julgados referentes a pedidos de compensação nos quais o crédito pleiteado foi informado como sendo IRRF quando na verdade correspondia a saldo negativo do IRPJ. Isso porque, nesses casos, não foi apurado imposto devido ou outros valores impactantes no resultado, implicando em que o IRRF se convolou em saldo negativo.*

*O procedimento, naqueles casos, foi superar o equívoco formal e acatar o crédito pleiteado Não vejo porque agir diferente na presente hipótese. Até porque, é razoável supor que o sujeito passivo tinha a plena convicção de que o crédito requerido correspondia ao IRRF sob discussão. Não vislumbro má-fé e, mais importante, o crédito é legítimo.*

*Negar o direito ao crédito seria ato de extrema injustiça e, pior, uma forma de enriquecimento sem causa do erário.*

Penso de forma semelhante. Vigem no processo administrativo o princípio do formalismo moderado, que, dentre suas diversas facetas, também se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

E não se pode ignorar que dentre as finalidades do processo administrativo tributário encontra-se a garantia da proibição do enriquecimento ilícito do Estado, que nesse caso ficaria evidente, na hipótese de se negar o direito à compensação ao Contribuinte que efetivamente apurou prejuízo no ano-calendário de 1999 e teve retenção de IRRF no período.

Por essas razões, voto por negar provimento ao Recurso da Fazenda.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra